



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 659-65.2012.6.21.0011

Procedência: Capela de Santana – RS (11ª Zona Eleitoral – São Sebastião de Cai)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA (PP – PPS – PR)
JOSÉ ALFREDO MACHADO
JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA BERNARDES

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA (PMDB – PDT – DEM – PSDB – PT – PCdoB – PSB – PHS – PRB – PSD)
JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES
IVO JOSÉ HANAUER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. REJEIÇÃO DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Verificada a existência de conexão ou continência com investigação judicial em curso perante o juízo de primeiro grau. Distribuição por dependência das ações, a fim de serem instruídas e julgadas conjuntamente. Inteligência do art. 253, inc. I, do CPC. Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem e sejam distribuídos por dependência aos de nº 65880, o qual deverá ter seu andamento sobrestado, possibilitando a reunião, instrução e julgamento conjunto dos feitos, com as garantias do devido processo legal.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA (PP – PPS – PR), JOSÉ ALFREDO MACHADO e JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA BERNARDES em face da sentença (fl. 80) que deixou de receber a representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), por haver considerado “... que o Ministério Público já ajuizou representação por compra de votos contra os mesmos representados, mencionando na representação e arrolando como testemunhas as mesmas pessoas”, a fim de evitar a repetição da mesma demanda.

Os recorrentes alegam que a ação proposta às fls. 2-28 não é idêntica à proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois, mesmo que se considerassem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, as partes não seriam as mesmas, no tocante à legitimidade ativa, assegurada por lei aos representantes. Nesse passo, aduz não ser caso de extinção do feito sem resolução de mérito, e sim a reunião, por conexão, das representações.

Os recorrente formulam dois pedidos preliminares: a suspensão da ação ajuizada pelo MPE, atuada sob o nº 65880, a fim de seja que distribuída por dependência a estes autos, e a suspensão do ato de diplomação dos representados eleitos, haja vista a gravidade das condutas perpetradas pelos recorridos, consistentes em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, sendo a ação instaurada no juízo de primeiro grau, fls. 85-100. Anexada ao recurso cópia inicial da mencionada ação de captação ilícita de sufrágio proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER, fls. 101-111.

No despacho da fl. 111v, a MM Juíza da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí determinou que fossem certificados nos autos se os recorrentes, ora representantes, foram admitidos como assistentes na representação promovida pelo Ministério Público.

Foi lavrada a certidão, fl. 112, informando que a COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA e JOSÉ ALFREDO MACHADO foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitidos como assistentes na representação movida pelo Ministério Público Eleitoral sob o nº 685-80.2012.6.21.0011, e que o recorrente JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA BERNARDES não atua como assistente na referida ação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 113.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, em parte, merece prosperar.

Segundo o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o juiz acolher a alegação de litispendência, deverá extinguir o processo, sem resolução de mérito. Eis o dispositivo legal:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)*

*V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, **litispendência** ou de coisa julgada;
(Grifou-se)*

O conceito legal de litispendência encontra-se disciplinado no art. 301, §1º, §2º e §3º, do CPC:

Art. 301 [...]

*§ 1º **Verifica-se a litispendência** ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º **Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.***

*§ 3º **Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.***

Os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam que se configura a litispendência quando se reproduz ação idêntica à que

¹NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

está em curso, sendo consideradas ações idênticas aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido:

V:8. Litispendência. Ocorre a litispendência quando o réu é citado validamente (CPC 219 caput) para a ação. A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. O CPC 301 §3º diz que **ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elemento, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).**
(Grifou-se)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRE. RECURSO ELEITORAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Há litispendência quando se repete ação, em curso, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

2. A ação cautelar deve ser preparatória de algum recurso especial eleitoral a ser manejado ou incidental de algum recurso já em trâmite no TSE. A via cautelar não pode ser utilizada como recurso eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3285, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 189/2009, Data 05/10/2009, Página 49)

(grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DÍSSIDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são "legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade" (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

II- O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III- A caracterização da divergência requer, entre outros requisitos, a similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21218, Acórdão nº 21218 de 26/08/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/10/2003, Página 129)
(Grifou-se)

Na espécie, a COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA (PP – PPS – PR), JOSÉ ALFREDO MACHADO e JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA BERNARDES, ora recorrentes, ajuizaram representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) contra a COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA (PMDB – PDT – DEM – PSDB – PT – PCdoB – PSB – PHS – PRB – PSD), JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER, ora recorridos, 2-28.

A ação dos MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, foi ajuizada contra NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER, candidatos a prefeito e vice, fls. 101-111.

Portanto, a primeira conclusão que se retira é que o polo ativo das referidas ações não é o mesmo. Além disso, o polo passivo da ação objeto destes autos é formado, também, pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA, a qual não foi demandada nos autos da ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

De outra parte, confrontando as iniciais das duas representações (fls. 2-28 e 101-111), observa-se que objeto dos presentes autos tem uma causa de pedir mais ampla, na medida em que imputa aos representados um maior número de fatos relacionados à prática, em tese, de captação ilícita de sufrágio. Nessa linha, observa-se que inicial também descreve fatos que dizem respeito a declarações por escrito de eleitores com firma reconhecida em cartório. Ainda, nota-se que, nesta ação, fls. 27-28, foi arrolado um número maior de testemunhas do que naquela das fls. 111.

Destarte, com a devida vênia, não se trata de hipótese de litispendência, assistindo razão aos recorrentes, sobretudo no aspecto em que sustentam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação, à espécie, da disciplina do art. 253, I, do Código de Processo Civil², que determina a distribuição por dependência de causas relacionadas por conexão ou continência com outra já ajuizada.

No caso em apreço, a conexão ou continência está bem demonstrada nos autos, justificando a reunião dos feitos, a fim de que sejam instruídos e julgados conjuntamente, evitando-se com isso a prolação decisões conflitantes. Com efeito, mostra-se necessário que essa Eg. Corte determine o sobrestamento da representação nº 65880, a fim de que lhe sejam distribuídos os autos desta investigação judicial, na forma do art. 253 do CPC, devendo ambas as ações serem apreciadas e julgadas conjuntamente, observado o devido processo legal.

Por derradeiro, não merece prosperar o pedido contido no item 1.2 do recurso, fl. 100, no sentido de que sejam determinada a suspensão da diplomação dos recorridos, por falta de amparo legal à pretensão recursal nesse aspecto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, onde deverão ser distribuídos por dependência aos de nº 65880, o qual deverá ter sua instrução e julgamento sobrestados, possibilitando a instrução e julgamento conjunto das referidas investigações judiciais.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

²Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kqou91v622ofdqmm84vv_65965_2012_147_121127160315.odt